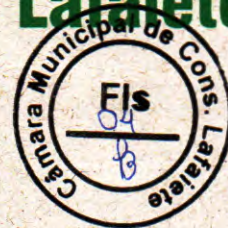




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 036/2026**

**Projeto de Lei nº 025/2026**

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a divulgação do direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, previsto na Lei Estadual nº 23.863/2021, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

## **PARECER**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que os órgãos públicos municipais instalem placas informativas, em locais de fácil visibilidade, divulgando o disposto na Lei Estadual nº 23.863/2021, que assegura o direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua.

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, no que tange à proteção animal, o Projeto de Lei em questão é considerado louvável já que se preocupa em difundir direito já previsto na legislação estadual



assegurando a qualquer cidadão o fornecimento de alimento e água para animais em situação de rua.

A aplicabilidade da medida está condicionada, no caso concreto, ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luis Roberto Barroso<sup>1</sup>, em seu livro "Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios", decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Enfim, por qualquer prisma que se analise a propositura, a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)*

3

Além disso, é importante que se perceba que o uso excessivo de cartazes como mecanismo de divulgação de informações relevantes traz consequência diametralmente oposta à que se visa atingir. Isso porque um cartaz só atende à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de cartazes enseja uma poluição visual e não mais o fornecimento de uma informação adequada ao consumidor.

Cumprе destacar que, além do vício acima apresentado, a propositura em tela pretende impor a obrigação de instalação de placas às repartições e aos próprios públicos. No que tange às instituições públicas municipais, não se revela factível que lei de iniciativa parlamentar venha a impor ato de gestão ao Executivo. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



*"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"* (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Além disso, a matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com êspeque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante ao exposto, concluímos que a referida propositura é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar, sendo assim, concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

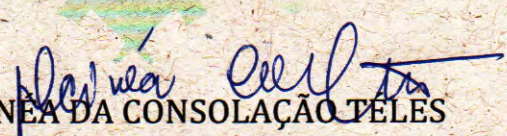
## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

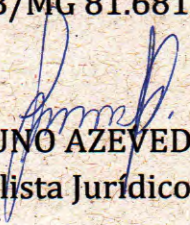
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2026.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 018/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

| Nº                      | Assunto                                                                                                                                                                                                                  | Autor                                                           |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI 025/2026 | Dispõe sobre a divulgação do direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, previsto na Lei Estadual nº 23.863/2021, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências. | Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto                       |
| PROJETO DE LEI 027/2026 | Inclui o Festival Kurumin - Festival de Arte e Cultura Jovem de Conselheiro Lafaiete no calendário oficial de eventos do Município.                                                                                      | Vereadora Regina da Silva Costa                                 |
| PROJETO DE LEI 028/2026 | Dispõe sobre a criação do feriado cívico municipal de aniversário de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.                                                                                                      | Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida |
| PROJETO DE LEI 029/2026 | Autoriza o Poder Executivo a instituir a integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.                                                    | Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida |
| PROJETO DE LEI 030/2026 | Institui o Dia Municipal do Crossfiteiro no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.                                                                                                                     | Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva                       |

  
Gilcinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681